



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### ACÓRDÃO N. 30252

**RECURSO CRIMINAL N. 15-48.2014.6.24.0083 - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ**

**Relator:** Juiz Hélio do Valle Pereira

**Revisor:** Juiz Vilson Fontana

**Recorrente:** Eliston Terceiro Panzenhagen

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

RECURSO CRIMINAL - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - MANTIMENTOS ARRECADADOS EM EVENTO REALIZADO POR RÁDIO E REPASSADOS A ESCOLA PARA QUE O EDUCANDÁRIO OS DISTRIBUÍSSE A FAMÍLIAS CARENTES - EFETIVA ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS A FAMÍLIAS APARENTEMENTE NECESSITADAS - ENTREGA CONCOMITANTE DE SANTINHOS E PEDIDO DE APOIO A CHAPA MAJORITÁRIA - DIVERGÊNCIAS PERIFÉRICAS EM DEPOIMENTOS - TESTEMUNHOS QUE DEVEM SER ANALISADOS NA SUA ESSÊNCIA - COERÊNCIA E CONVERGÊNCIA DOS RELATOS DAS PRINCIPAIS TESTEMUNHAS SOBRE O PONTO CENTRAL DA QUESTÃO - CONFIGURAÇÃO DA CORRUPÇÃO ELEITORAL - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

O crime de corrupção eleitoral é tipicamente formal e unilateral. Não se reclama um pacto de corrupção em que vontades de corruptor e corrompido convirjam. Igualmente não é seu requisito alguma forma de consequência material, uma efetiva adesão do destinatário da mercê ao intento do corruptor. Por isso, ainda que a "vítima" não se sinta pressionada ou de mínima forma tentada a aderir à proposta, nada disso impede a consumação.

O delito é daqueles, ainda, que pode ser praticado de maneira dissimulada, servindo-se de artifícios. Coisas ilegais nem sempre são ditas com franqueza. Usam-se de artifícios cognitivos. Insinua-se, evocam-se eufemismos, edulcoram-se os termos. Essa suavidade torna suportável um pleito que soaria agressivo, fosse usada linguagem direta.

No caso, para uma família pobre, cestas básicas têm valor representativo. Naturalmente surge um



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL N. 15-48.2014.6.24.0083 - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ**

compromisso de reciprocidade derivado da gratidão. Para uma bondade de que se é destinatário, surge a necessidade sociológica de um pagamento futuro, de uma reiteração da bondade por meio de uma conduta equivalente. Usado termo ao gosto da teoria econômica, pode-se ver um *jogo de soma positiva*, ou seja, relacionamento social em que ambos os intervenientes, ao final, tencionam vantagem. Na situação concreta, toda a cena criada de concretização de uma caridade acabou atrelada à esperança de uma reciprocidade: não a entrega de outras cestas básicas, mas um reconhecimento de gratidão pelo voto a ser dado à chapa defendida.

Pode haver - e de fato há - um grau distinto de repulsa na conduta daquele que ostensivamente pretende um voto e de outro que, de forma delicada, associa um voto à entrega de uma vantagem. Só que retorno ao antes dito: o crime de corrupção eleitoral se caracteriza pelo fornecimento de benefício no afã de se colher um voto.

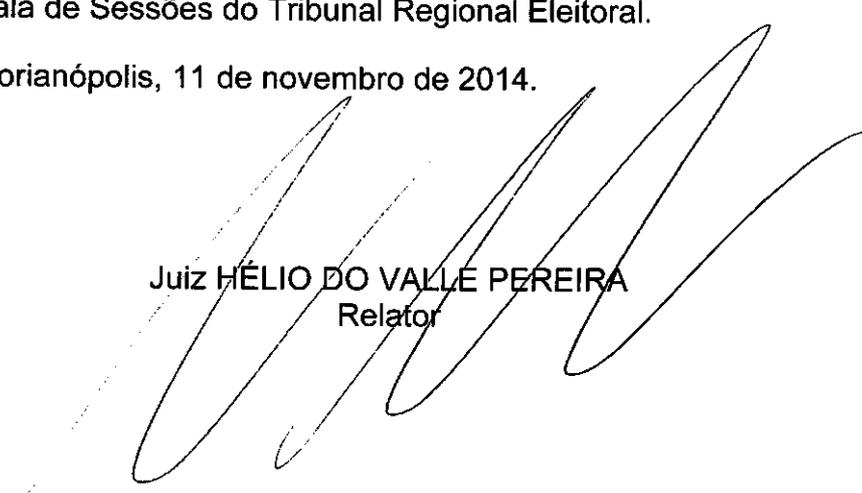
Vistos etc.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento para manter na íntegra a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de novembro de 2014.

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA  
Relator





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL N. 15-48.2014.6.24.0083 - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto por Eliston Terci Panzenhagen contra sentença que o condenou pela prática do art. 299 do Código Eleitoral.

Narra a denúncia que Eliston Terci Panzenhagen ofereceu e deu vantagem para obter os votos de Reinaldo Lasch e Sadi Lasch em favor dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Cunha Porã, Jairo Rivelino Ebeling e Douglas Golmann, respectivamente:

Consta dos autos do Inquérito que entre os meses de agosto e setembro do ano de 2012, em data a ser melhor apurada no decorrer da instrução, após comunicar aos alunos da Escola Tupinambá, Adriano Fabiano Lasch e Gilnei Roberto Lasch, que levaria cestas básicas para suas famílias, o denunciado ELISTON TERCI PANZENHAGEN, por volta das 13 horas, dirigiu-se até a residência de Sadi Lasch, com seu veículo particular, o qual estava adesivado com propaganda eleitoral dos candidatos acima referidos, e entregou cestas básicas a Sadi Lasch e seu irmão Reinaldo Lasch, as quais estavam envoltas em sacos plásticos e continham mantimentos para as famílias, dentre os quais, farinha de trigo, farinha de milho, feijão e arroz de marcas diversas, com o fim de angariar votos em favor de Jairo Rivelino Ebeling e Douglas Golmann.

Por ocasião dos fatos, Sadi Lasch e seu irmão Reinaldo Lasch aceitaram a vantagem ofertada pelo denunciado, oportunidade em que ELISTON TERCI PANZENHAGEN entregou-lhes um "santinho" político, nos quais se estampavam a fotografia e a respectiva legenda partidária dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito Pastor Jairo e Douglas, e solicitou o voto das vítimas.

Assim agindo, incidiu o denunciado ELISTON TERCI PANZENHAGEN nas sanções dispostas no artigo 299 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65), por duas vezes, na forma do artigo 70, caput, do Código Penal [...].

Eliston Terci Panzenhagen apresentou defesa prévia em que invocou as contradições nos relatos das denunciantes. Afirmou que Reinaldo e Sadi Lasch são primos de Nilton Lasch, então candidato a vereador pelo PP, Partido que integrou a Coligação "Cunha Porã para Todos" (derrotada). Disse saber que os Lasch apoiavam a referida Coligação e por isso não seria crível entregar cesta básica para comprar voto de pessoas apoiadoras da oposição. Aditou ser muito estranho que o Boletim de Ocorrência tenha sido registrado mais de um mês após a derrota nas urnas, sendo que o suposto crime teria ocorrido em agosto ou setembro de 2012. Acrescentou que antes de irem à Delegacia, as pessoas que o acusam foram levadas até o escritório de advocacia da Dra. Ângela Beutler, procuradora do Município e assessora jurídica da coligação derrotada. Arrolou testemunhas e pediu a juntada, nestes autos, da AIME n. 1-98.2013.6.24.0083.

A defesa juntou aos autos fotocópia da referida AIME (fls. 204-368).

Foi realizada audiência de oitiva de testemunhas e de interrogatório do



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL N. 15-48.2014.6.24.0083 - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ**

réu (fls. 390-392).

O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais afirmando que "*ao longo da instrução processual ficou demonstrado que Eliston entregou dádivas para obter os votos de Reinaldo Lasch e Sadi Lasch em favor do candidato da sigla n. 15 (JAIRO)*", tendo restado comprovado que o réu infringiu por duas vezes o art. 299 do Código Eleitoral. Pediu o julgamento pela procedência da denúncia.

O Juiz Eleitoral julgou a denúncia procedente, tendo a parte dispositiva ficado redigida da seguinte forma:

Diante do exposto, **julgo procedente a denúncia** para condenar Eliston Terci Panzenhagen ao cumprimento de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicialmente aberto; e ao pagamento de 4 dias-multa, cada um no valor de 1/2 salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, por infração ao art. 299 do Código Eleitoral, na forma do art. 70 do Código Penal (duas vezes).

A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública pelo tempo da pena aplicada, à razão de uma hora por dia de condenação, e (b) prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos em favor de alguma entidade beneficente a ser indicada na execução.

Eliston Terci Panzenhagen apelou. Alegou que a entrega das cestas básicas a Sadi e Reinaldo Lasch não foi condicionada ao voto deles. Afirmou que o depoimento de Cristiane Lamb Hübner deixou claro que não houve entrega de santinhos por ocasião da entrega da cesta básica. Aditou que a ausência de propaganda eleitoral junto à cesta básica foi confirmada inclusive pelos filhos de Sadi e Reinaldo (Gilnei e Adriano). Esclareceu que foram as professoras da escola que indicaram as famílias que deveriam receber os donativos, enfatizando que uma das professoras ressaltou que a família Lasch não poderia vir buscar as cestas em razão da distância e pelo fato de os Lasch não possuírem veículo, sendo por isso – por benevolência – que levou pessoalmente os bens. Ponderou que, se quisesse comprar votos, não consultaria o corpo docente. Alegou que os testemunhos dos irmãos Lasch não merecem credibilidade pois são primos do então candidato a vereador Nilton Lasch, opositor da Coligação Cunha Porã Pode Mais (dos candidatos Jairo Ebeling e Douglas Gollmann). Disse que não se falou de política na casa dos Lasch, acrescentando que deixou claro que as doações vinham da Rádio Iracema e que apenas ao ir embora entregou um santinho pedindo apoio ao seu candidato, o que é um direito seu. Asseverando que a conduta é atípica, que não há provas do cometimento do ilícito e que não houve dolo específico, pediu a sua absolvição.

Nas contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ao argumento de que está presente, no



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL N. 15-48.2014.6.24.0083 - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ

caso, "o nexó subjetivo existente entre a entrega de dádiva e o candidato favorecido, diferentemente do sustentado pelo recorrente, razão pela qual se tem que a conduta praticada pelo réu Eliston Terceiro Panzenhagen é típica e amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 299 do Código Eleitoral" (fl. 455).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral afirmou que no processo "há um conjunto coeso e robusto de provas apto para comprovar a ação delituosa, capaz de lastrear a condenação criminal exarada às fls. 414-418", aditando que "a prova testemunhal, no caso do crime em tela, é essencial e esclarecedora, uma vez que é um tipo penal que por vezes não deixa vestígios além das testemunhas". Opinou ao final pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Os autos foram encaminhados ao Juiz-Revisor.

### VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator):

Senhor Presidente, o recurso quer a absolvição do réu, em desfavor de quem se reconheceu a prática do crime de corrupção eleitoral – art. 299 do Código Eleitoral.

Os fatos, o que é até incomum, são em boa medida incontroversos, sendo mesmo ratificados por uma prova de boa qualidade (outro fato raro).

Tem-se que naquele pequeno Município de Cunha Porã, a Rádio Iracema fez uma campanha filantrópica: arrecadação de alimentos para futura doação a moradores carentes daquela comunidade. O fato é bem referendado pela testemunha Elisângela Oestreich Schaffazick, Gerente Administrativa da Rádio Iracema.

Surgiu - sem que haja indício de alguma malícia – a ideia de destinar uma parte das cestas básicas angariadas para a direção do Colégio Tupinambá, delegando-se a distribuição a famílias de estudantes necessitados. O fato está bem revelado pela já mencionada testemunha Elisângela Oestreich Schaffazick, pelo réu Eliston Panzenhagen e pela testemunha Cristiane Lamb Hübner.

O réu, o diretor do educandário, resolveu destinar parte desse material para as famílias de Sadi e Reinaldo Lasch (dentre outras), os quais têm os filhos matriculados na mencionada escola. Dirigiu-se ao local com uma professora. Lá houve a entrega dos bens, nada se falando de política. Mas, quando das despedidas de praxe, se deu a entrega de santinho de candidato à Prefeitura, bem como ocorreu o pedido de "uma força".

A defesa - com excelente argumentação, e não faço o destaque por retórica - busca retirar a tipicidade da conduta, expondo que não houve a intenção de cooptar o voto, haja vista a ausência de *dolo específico*, a intenção de trocar



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL N. 15-48.2014.6.24.0083 - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ**

bens por votos.

Estou convencido, entretanto, do acerto das ponderações feitas pelo Juiz Eleitoral Samuel Andreis, apropriando-me da parte essencial do raciocínio de Sua Excelência (fls. 414-416):

As provas produzidas no feito evidenciam que o réu perpetrou a conduta típica.

De fato, extrai-se do relato dos eleitores agraciados, Reinaldo Lasch e Sadi Lasch (fl. 292 - grifei):

Seu filho veio para casa e disse que seria entregue uma cesta básica pelo Diretor da escola para o depoente e seu irmão; a Rádio tinha feito arrecadação e eles entregariam a cesta; ele levaria até a casa de seu irmão; na casa de seu irmão o Diretor veio, conversaram sobre assuntos de escola e ele entregou; com o réu estava a professora Cristiane; não reparou se o carro estava adesivado; dentro da cesta não tinha nada relacionado a política; antes de ir embora ele pediu se poderia dar um apoio, uma mão para o candidato do 15 e deu um santinho; o candidato era o atual Prefeito; ele não relacionou este apoio à cesta básica; se sentiu livre para voltar em quem queria; ficaram conversando uma meia hora, mas não foi falado de eleição, só no final, antes de ir embora; não é filiado; tem um primo (Nilton Lasch) que era candidato a vereador na época; se dá bem com ele; ficou sabendo que as cestas eram da promoção da rádio Iracema; Ademir Lüdke veio de manhã falando sobre o assunto e de meio-dia Nilton veio lhe pegar para ir para a cidade registrar uma queixa disso; passaram antes no escritório da Dra. Ângela, que os orientou a ir para a Delegacia (Reinaldo Lasch).

Ganhou uma cesta básica do réu; ele disse que era proveniente da assistente social; ele (o réu) estava sozinho; o réu foi com o carro dele, mas não sabe se estava adesivado; não tinha nada de política dentro da cesta; ele ficou uma meia hora conversando; não falaram sobre política; antes de sair ele disse para votar em certo candidato; falou do Prefeito atual, para votar nele; ficou pensando porque trazer a cesta e pedir voto; antes de sair entregou santinho; depois disso não foi procurado pelo réu; lido o depoimento de fl. 98, recordou que foi procurado pelo réu que o orientou sobre o que falar sobre o processo, dizendo que veio apenas para ajudar; desconfiou da intenção do réu, pelo período que foi entregue a cesta; tem um parente que concorreu e se dá bem com ele; Lüdke foi na sua casa e perguntou se ele tinha recebido vale rancho; isso foi depois da eleição; Lüdke estava acompanhado de Nilton Lasch; depois disso veio com Nilton para a cidade, antes foi para o escritório da Dra. Ângela e depois para a Delegacia; o réu estava fazendo campanha para Jairo; no momento não pensou em compra de voto, pois pensou que vinha da assistência social para pessoas necessitadas; ninguém disse que era campanha da rádio Iracema (Sadi Lasch).

Saliento que tais depoimentos, harmônicos e coerentes entre si, corroboram o que eles já haviam dito na fase policial (fls. 67-68 e 97-99).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL N. 15-48.2014.6.24.0083 - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ

Além disso, o filho de Sadi, Gilnei Roberto Lasch, confirmou a versão de seu pai e de seu tio (fl. 292 - grifei):

Estudava na Tubinambá e o Diretor avisou que tinha uma doação de cesta básica; ele disse que vinha da assistência social e que levaria na casa; não pediu para o pai buscar; a família não tem carro; estava no momento da entrega; foram o Diretor e uma professora; só tinha alimento dentro; ele entregou um santinho quando foi embora para seu pai e para Reinaldo; não ouviu se ele pediu voto;

Diante desse quadro, as contradições apontadas no depoimento de Sadi Lasch (fl. 412), relacionadas a questões secundárias, não retiram a credibilidade de seu relato.

Ademais, há outras circunstâncias que evidenciam que o réu não entregou as cestas básicas aos Lasch com intuito meramente altruísta: primeiro, o réu estava fazendo campanha para os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (Jairo e Douglas, número 15), tanto que seu carro estava adesivado, cobrindo todo o pára-brisa traseiro com propaganda dos referidos (conforme testemunha Cristiane Lamb Hübner, fl. 292, e interrogatório do réu na fase policial, fl. 129); segundo, o réu ocupa há 8 anos a Direção da Escola Estadual Tubinambá por indicação política do PMDB (fl. 129).

Tais circunstâncias permitem duas conclusões: primeira, o réu certamente conhecia as vedações atinentes à entrega de donativos em troca de votos e não seria tão ingênuo a ponto de entregar as cestas básicas em período eleitoral, com o carro adesivado, por mera benevolência; segundo, o réu estava fazendo campanha para o PMDB e se beneficiaria do acesso deste partido ao poder, o que confere maior plausibilidade aos relatos das testemunhas antes transcritos.

Vale uma consideração a respeito de algumas divergências detectadas nos depoimentos de Sadi Lasch e de seu irmão Reinaldo Lasch.

No depoimento de Sadi perante a autoridade policial ele afirmou que sabia, pelo seu filho Gilnei, que as cestas eram doação da Rádio Itacema, que Eliston foi à sua casa acompanhado da professora Cristiane Lamb Hübner e que o carro de Eliston não estava adesivado com propaganda política. No depoimento judicial, entretanto, Sadi afirmou que Eliston lhe disse que as cestas vinham da assistência social e que Eliston foi sozinho à sua casa, confirmando, por outro lado, que o carro de Eliston não estava adesivado.

Reinaldo, por sua vez, perante a autoridade policial, disse que Eliston e Cristiane estavam juntos quando houve a entrega das cestas básicas e que o carro de Eliston estava adesivado com propaganda dos candidatos Pastor Jairo e Douglas.

Apesar das divergências, entendo que essas questões são secundárias



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL N. 15-48.2014.6.24.0083 - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ**

na aferição da verdade dos fatos.

Já afirmei anteriormente que os depoimentos devem ser vistos na sua essência; testemunhos por demais coincidentes geram mais desconfiança que credibilidade:

Não há demonstração alguma de malícia por parte dos declarantes ou de algum interesse em prejudicar o denunciado. A prova é bastante para a condenação. Os depoimentos devem ser vistos por suas essências. Dissintonias quanto a aspectos periféricos são usuais e não representam necessariamente um desvalor. É mais intrigante quando ocorre uma coincidência absoluta entre as narrativas, tal qual a memória ou a capacidade de expressão da testemunha fossem infalíveis, ou mesmo a aptidão daquele que preside o depoimento para verter o relato oral fosse perfeita.

[Acórdão TRESC n. 28.321, RC 35606-88, de 15/07/2013, rel. o subscritor]

No caso, os depoimentos mostram que os irmãos Sadi e Reinaldo Lasch são pessoas extremamente simples e (aparentemente) com pouca instrução. Seus testemunhos, entretanto, são convergentes no ponto crucial da questão: após a entrega das cestas básicas, Eliston entregou-lhes santinhos dos candidatos a prefeito e vice-prefeito Pastor Jairo e Douglas, pedindo às vítimas apoio à referida chapa, circunstância que torna a prova bastante para a condenação pela prática do art. 299 do Código Eleitoral.

No mais, eu – assim como o juiz sentenciante – também não vejo como debitar esse conjunto de circunstâncias ao mero altruísmo. Houve, na realidade, um comportamento inicialmente muito discreto, que ostentou uma ação apenas caritativa, mas que se desviou - e aí de maneira bem eloquente - para uma intenção eleitoreira. A princípio, dando-se sequência à campanha assistencialista da Rádio, consumava-se a generosidade: comida para quem tem fome. Gesto nobre, que permitiria somente loas. Cumpriu-se o protocolo social, divagando-se sobre assuntos do cotidiano, amenidades que são recomendadas para esse tipo de ocasião. Tudo isso, é certo, não teria nenhum apelo criminal - muitíssimo pelo contrário. Mas houve o arremate reprovável. A entrega do santinho, o pedido de ajuda política, a iminência das eleições, o interesse do réu (que tinha seu carro todo adesivado e que tinha propaganda até no bolso), tudo isso mostra convincentemente que a narrativa que transparecia fidalguia assumiu outra natureza.

O crime de corrupção eleitoral é tipicamente formal e unilateral. Não se reclama um pacto de corrupção em que vontades de corruptor e corrompido conivam. Igualmente não é seu requisito alguma forma de consequência material, uma efetiva adesão do destinatário da mercê ao intento do corruptor. Por isso, ainda que a "vítima" não se sinta pressionada ou de mínima forma tentada a aderir à proposta, nada disso impede a consumação.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL N. 15-48.2014.6.24.0083 - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ

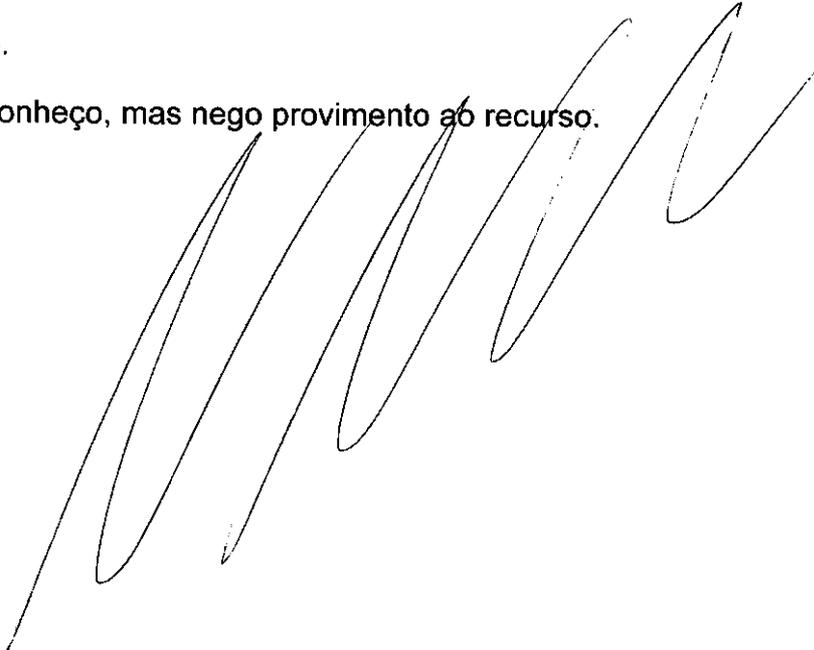
O delito é daqueles, ainda, que pode ser praticado de maneira dissimulada, servindo-se de artifícios. Coisas ilegais nem sempre são ditas com franqueza. Usam-se de artifícios cognitivos. Insinua-se, evocam-se eufemismos, edulcoram-se os termos. Essa suavidade torna suportável um pleito que soaria agressivo, fosse usada linguagem direta.

No caso, para uma família pobre, cestas básicas têm valor representativo. Naturalmente surge um compromisso de reciprocidade derivado da gratidão. Para uma bondade de que se é destinatário, surge a necessidade sociológica de um pagamento futuro, de uma reiteração da bondade por meio de uma conduta equivalente. Usado termo ao gosto da teoria econômica, pode-se ver um *jogo de soma positiva*, ou seja, relacionamento social em que ambos os intervenientes, ao final, tencionam vantagem. Na situação concreta, toda a cena criada de concretização de uma caridade acabou atrelada à esperança de uma reciprocidade: não a entrega de outras cestas básicas, mas um reconhecimento de gratidão pelo voto a ser dado à chapa defendida.

Pode haver - e de fato há - um grau distinto de repulsa na conduta daquele que ostensivamente pretende um voto e de outro que, de forma delicada, associa um voto à entrega de uma vantagem. Só que retorno ao antes dito: o crime de corrupção eleitoral se caracteriza pelo fornecimento de benefício no afã de se colher um voto.

É o caso.

Assim, conheço, mas nego provimento ao recurso.





# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

## EXTRATO DE ATA

**RECURSO CRIMINAL Nº 15-48.2014.6.24.0083 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 299 DO CE - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL**

RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA  
REVISOR: JUIZ VILSON FONTANA

RECORRENTE(S): ELISTON TERCI PANZENHAGEN  
ADVOGADO(S): ARISTIDES BERNARDI  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria - vencido o Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha -, a ele negar provimento para manter na íntegra a sentença, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30252. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 11.11.2014.

### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

### RECEBIMENTO

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.